



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 46/2017 08/11/2017 12:52 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Novembro/2017	Comissões: CCJL, CDHCS 09/11/2017
---	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que a presente subscreve, respeitada as disposições regimentais, vem respeitosamente a presença do colendo Plenário desta Casa Legislativa apresentar Projeto de Lei Complementar que acresce artigo 109-B ao Título IV, Capítulo IV Dos Estabelecimentos Bancários, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

O objetivo da propositura do presente Projeto de Lei é no intuito de garantir a impressão pelas agências bancárias de extratos e saldos, ao menos de um caixa eletrônico naquelas agências que possuam um número superior a 10 (dez) caixas eletrônicos de atendimento ao público e correntistas.

A obrigatoriedade de confeccionar em braille dos extratos para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, a iniciativa encontra esteio no ordenamento jurídico vigente, buscando atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Alguns bancos até dispõem de funcionários para auxiliar a pessoa com deficiência e agências com caixas eletrônicos especiais com entradas para fone de ouvidos, mas não é suficiente, já que não supre a necessidade do deficiente., uma vez que só se pode escutar o saldo, não tem como conferir os lançamentos e também não tem a portabilidade que um documento em braille oferece.

O braille é a linguagem oficial e padrão dos deficientes visuais desde 1962, instituído por lei federal, que oficializou as Convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. No ano de 2000 a Lei nº 10.048, conferiu prioridade de atendimento às pessoas portadores de deficiência, dispõe que às instituições financeiras a obrigação de conferir tratamento prioritário, e, por conseguinte, diferenciado, aos indivíduos que ostentem as referidas restrições.

Por sua vez a Lei nº 10.098/2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

No ano de 2009, através do Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, temos que mencionar que texto possui valor equivalente ao de uma emenda constitucional, tendo amparo legal no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Carta Magna., que dispõe sobre as garantias fundamentais do cidadão.

A utilização do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro amparo na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido ao indivíduo.

Pelas razões declinadas Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivaram a apresentação do presente projeto complementar, que esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares.

Caxias do Sul, 07 de Novembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

PAULA IORIS (Autor)

Vereadora - PSDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 46/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce artigo ao Título IV, Capítulo IV, Dos Estabelecimentos Bancários, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Fica acrescido o art. 109-B ao Título IV, Capítulo IV Dos Estabelecimentos Bancários, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 109-B. As agências de serviços bancários, que contam com o número superior de 10 (dez) caixas eletrônicos, a disponibilizar 1 (um) caixa para a impressão e disponibilização de de extratos, saldos e quaisquer outras informações impressas em braile, para os correntistas da referida rede bancária. (AC)

Parágrafo único O não cumprimento desta norma, acarretará a sanção prevista no art. 109-A, Parágrafo único, desta Lei Complementar. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL